



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DECRETO Nº 48, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município c/c a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Nacional 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Portaria Nacional nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara a Situação de Emergência no Estado da Paraíba e a Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise COVID-19 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Municipal nº 31, de 18 de março de 2020, dispõe sobre as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, conforme Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando o Decreto nº 41.086, de 09 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, em caráter extraordinário, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22h00min e as 05h00min do dia seguinte.

Parágrafo único. Entre as 22h00min e 05h00min deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º Bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar das 5h00min as 22h00min, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local.

Art. 3º Nos dias de semana, estabelecimentos do setor de serviços, comércio em geral e construção civil poderão funcionar até as 17h00min, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos.

§ 1º Excepcionalmente, padarias e farmácias poderão funcionar até as 19h00min.

§ 2º Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, deverão funcionar exclusivamente por agendamento prévio, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social.

Art. 4º Ficam proibidas práticas esportivas coletivas, e, a fim de evitar agravamento do contágio pelo novo coronavírus, deverão ser interditadas quadras, arenas, campos e academias públicas e privadas.

Art. 5º Fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

Parágrafo único. A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

Art. 6º Nos próximos finais de semana, afim de reduzir a circulação humana no Município, somente poderão funcionar, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social, as seguintes atividades:

I - estabelecimentos médicos, clínicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos e laboratoriais;

II - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer

gêneros alimentícios e bebidas no local;

IV - serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

V - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VI - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery) ou como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas e observados os horários do toque de recolher.

Art. 7º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas.

Parágrafo único. As escolas e instituições privadas de ensino somente poderão funcionar por meio remoto.

Art. 8º A Vigilância Epidemiológica, a Guarda Municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e/ou suspensão das atividades.

§ 1º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º Fica autorizada a contratação de serviços de segurança privada a fim de prestar assistência aos órgãos e entidades oficiais de fiscalização.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência de todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração as disposições previstas será o estabelecimento notificado e poderá ser interditado por até 03 (três) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 7 (sete) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades presenciais nos órgãos e repartições municipais.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social e Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (*home office*), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

Art. 11. Permanece obrigatório o uso de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e veículos alternativos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 12. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico, e possíveis omissões poderão ser tratados no âmbito do Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 18 de março de 2021.

Art. 14. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, 17 de março de 2021.

JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal